



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro de 2022	
Possibilidade de limitação de manifestações individuais no âmbito da internet quando divulgarem fatos sabidamente inverídicos e/ou ofensivos à honra.....	3
Deferimento de regularização de cadastro eleitoral pela apresentação da prestação de contas e adimplemento da multa eleitoral aplicada.....	3
Aplicação de multa por pesquisa eleitoral sem registro prévio no TSE, apresentada no horário eleitoral gratuito na televisão, com indicação de nome de instituto de pesquisa.....	4
Configuração de má-fé pela apresentação de declaração retificadora do imposto de renda após o ajuizamento de representação por doação de pessoa física acima do limite legal.....	4
Os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional referente a RONI devem ser pagos em parcela única.....	5
Prazo de prescrição em crime por inscrição fraudulenta.....	5
Ausência de previsão legal para aplicação de multa por divulgação de conteúdo falso ou desinformativo.....	6
Proclamação do resultado das eleições gerais de 2022 e convocação para diplomação.....	6
Alteração da resolução para indicação de novos nomes que receberão a medalha do mérito eleitoral Frei Caneca do TRE-PE.....	7
Propaganda extemporânea caracterizada pela realização de passeata após convenção partidária...	7
Reconhecimento de fraude à cota de gênero por caracterização de candidaturas femininas fictícias	7
Indeferimento do pedido de regularização das contas partidárias por não ter recolhido todos os valores do parcelamento referente ao RONI.....	8
Ausência de previsão legal para aplicação de sanção de inelegibilidade em sede de AIME.....	9
Desvio de finalidade em prestação de contas de campanha por irregularidade na doação de recursos recebidos do FEFC de candidata para candidaturas do gênero masculino.....	10
Aprovação das contas de campanha com ressalvas devido à descaracterização de irregularidades como imperfeição de extratos e RONI.....	11
Afastamento de multa solidária por ausência de comprovação da data do evento que gerou aglomeração de pessoas afrontado decisão judicial.....	11
Inexistência de conduta vedada a agente público pelo uso de frases e imagens associadas ao governo estadual, por não comprovação da quebra de isonomia entre os candidatos.....	12
Alteração da resolução sobre a prestação de contas de campanha no TRE-PE.....	13
Alegação de abuso dos poderes político e econômico e captação ilícita de sufrágio por suposta distribuição irregular de cestas básicas não caracterizada por ausência de prova robusta.....	13
Alegação de captação ilícita de sufrágio e propaganda irregular pela distribuição de camisas.....	14

Contas partidárias desaprovadas por preclusão na juntada de documentos.....	15
Desaprovação das contas partidárias pela inobservância do prazo para entrega da mídia eletrônica e existência RONI.....	16
Condutas vedadas aos agentes públicos pela manutenção de publicidade institucional.....	17
Prestação de contas de candidato desaprovada por preclusão na juntada de documentos.....	17
Impugnação ao registro de candidatura pela alegação de ausência de filiação partidária e inelegibilidade reflexa.....	18
Inobservância pelo juízo de origem de proceder à análise das contas de campanha diante da existência de acórdão transitado em julgado determinando o julgamento.....	19
Desaprovação de contas partidárias por inconsistências graves e perda do direito de receber cotas do fundo partidário.....	19
Alteração da resolução sobre as sessões de julgamento do TRE-PE por videoconferência.....	19
Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não comprovado devido ao uso de gravação ambiental clandestina como único meio de prova.....	20
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM NOVEMBRO DE 2022	20
TEMAS EM DESTAQUE	20
Caracterização de fraude à cota de gênero decretando a perda de diplomas de parlamentares eleitos.....	20
Não descaracterização da desincompatibilização a prestação de dois plantões por técnico de enfermagem durante o período da pandemia.....	23
Doação para campanha eleitoral por doador isento na declaração anual de Imposto de Renda.....	26

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro de 2022

Seleção referente a sessão de 04 de novembro de 2022

Possibilidade de limitação de manifestações individuais no âmbito da internet quando divulgarem fatos sabidamente inverídicos e/ou ofensivos à honra

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATRIBUIÇÃO DE APOIO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. FATO NÃO VERDADEIRO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FATO INVERÍDICO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO.

1. É permitida na internet e nas redes sociais a liberdade de manifestação de pensamento, alçada inclusive como fator de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural no ambiente virtual, tal qual expresso no inc. III, do art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com expressa garantia de inviolabilidade no âmbito eleitoral, conforme expresso no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, desdobramento da expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, de modo que constitui conduta lícita as expressões de apoio, elogio ou crítica à agremiação política ou a candidato ou mesmo à realização de propaganda eleitoral.

2. Por outro lado, deve-se destacar no tocante às manifestações individuais no âmbito da internet, especialmente na época das eleições, que a Resolução TSE nº 23.610/2019 textualmente fixa a possibilidade de limitação das mesmas, quando propalarem fatos sabidamente inverídicos e/ou ofensivos à honra, conforme expressa dicção do § 1º do art. 27 de dito normativo, dispositivo necessário com vistas à manutenção da higidez da campanha.

3. No caso, houve divulgação de que uma das candidatas ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco havia recebido apoio do candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, no segundo turno das eleições, quando esta mesma candidata já havia externado publicamente que não apoiaria, nem tampouco receberia apoio de nenhum dos dois candidatos. Assim, a notícia propalada claramente não encontra correspondência na realidade fática, constituindo fato inverídico.

4. Voto pelo desprovemento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no RE-Rp 0603434-96, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Deferimento de regularização de cadastro eleitoral pela apresentação da prestação de contas e adimplemento da multa eleitoral aplicada

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO ELEITORAL. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. MULTA ELEITORAL. ADIMPLEMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Requerimento de regularização de cadastro eleitoral, referente às Eleições 2014, para o cargo de Deputado Estadual. Contas julgadas como não prestadas por este Tribunal com trânsito em julgado e com a consequência do impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. Multa decorrente de Representação Eleitoral.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante inteligência do art. 58, I da Res. 23.406/2014.

3. A unidade responsável pela análise técnica das contas, após consultar o Sistema SPCE WEB 2014 da Justiça Eleitoral e confrontar as informações obtidas com a prestação de contas encaminhada pelo candidato, os extratos bancários e os documentos acostados, verificou que o requerente encontra-se adimplente em relação às contas das Eleições de 2014, ficando, assim, apto a obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 54, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

4. Constatado nos autos que o candidato encontra-se adimplente quanto à multa aplicada em sede de Representação e em relação às contas das Eleições de 2014, é de se deferir o pedido de regularização do cadastro eleitoral para assegurar ao requerente a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

5. Pedido de regularização do cadastro eleitoral deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no RROPCE 0603322-30, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Aplicação de multa por pesquisa eleitoral sem registro prévio no TSE, apresentada no horário eleitoral gratuito na televisão, com indicação de nome de instituto de pesquisa

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A DECISÃO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. VEICULAÇÃO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. GRÁFICO. MENÇÃO A INSTITUTO SEM PESQUISA REGISTRADA NO TSE. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de desistência da ação formulada em sede recursal. Após a prolação da decisão monocrática, inclusive com aplicação de multa às recorrentes, não é mais possível a parte desistir da ação. Precedentes.

2. Por gozarem de ampla influência na opinião do eleitorado, que comumente deseja votar no candidato vitorioso, a legislação exige das entidades e das empresas realizadoras de pesquisas eleitorais a efetivação de registro junto à Justiça Eleitoral com, pelo menos, cinco dias de antecedência da sua divulgação, oportunizando a fiscalização e a impugnação pelos interessados.

3. Pesquisa eleitoral sem registro prévio no TSE, apresentada no horário eleitoral gratuito na televisão com indicação de nome de renomado instituto de pesquisa. Ausência de registro pelo instituto referenciado da pesquisa divulgada no horário eleitoral gratuito.

4. Existência de elementos aptos a caracterizar a divulgação de pesquisa eleitoral por conter: gráfico de intenção de votos apresentados com fotos oficiais dos candidatos e candidatas ao Governo; gráfico da candidata da coligação representada em destaque, indicando melhor resultado na pesquisa, atribuição ao instituto Data Folha como instituição realizadora da pesquisa.

5. Conjunto probatório suficiente para a configuração da vedação prevista no art. 33 da Lei n° 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE n° 23.600/2019. Aplicação de multa no mínimo legal. Impossibilidade de redução da multa a valor aquém do mínimo legal.

6. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no RE - Rp 0603279-93, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

Configuração de má-fé pela apresentação de declaração retificadora do imposto de renda após o ajuizamento de representação por doação de pessoa física acima do limite legal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL À CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. TETO DE ISENÇÃO. LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGredo DE JUSTIÇA AFASTADO.

I. Cinge-se a controvérsia sobre qual parâmetro deveria ser utilizado para o cálculo dos 10% (dez por cento), previstos na norma eleitoral, bem como na proporcionalidade da aplicação da multa do valor de 100% (cem por cento) do excesso doado.

II. Os rendimentos brutos do Representado, em 2019, eram de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), conforme retificadora apresentada em 22 de setembro de 2020. Houve o ajuizamento da presente demanda em 29 de dezembro de 2021.

III. Em 10 de fevereiro de 2022, houve uma segunda declaração retificadora aumentando em quase 32 (trinta e duas) vezes os rendimentos do Representado passando a corresponder o valor de R\$ 640.267,58 (seiscentos e quarenta mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

IV. Sob a ótica dos Princípios da Boa Fé objetiva e Lealdade processual não pode ser admitida a manobra perpetrada pelo Doador com o fito de parecer sua conduta menos lesiva, a partir de declarações de rendimentos tão discrepantes.

V. O excedente doado pelo Representado perpassa em mais de 32 (trinta e duas) vezes o limite legal a que deveria haver se circunscrito. Além disso, claramente tentou ludibriar esta Justiça especializada com uma retificadora tão destoante ocorrida somente após o ajuizamento desta demanda.

VI. Sentença mantida, inclusive quanto à aplicação da multa, no patamar de 100% (cem por cento) do valor extrapolado.

V. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no REL 0600106-69, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional referente a RONI devem ser pagos em parcela única

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. EXIGÊNCIA LEGAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de Regularização de Contas Não Prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2. O Requerimento de Regularização de Contas exige, para o caso de constatação de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), o recolhimento da quantia correspondente, condição indispensável ao levantamento da situação de inadimplência (Res. TSE nº 23.604/2019). Não há previsão de parcelamento do valor relativo a RONI cujo recolhimento ao Tesouro Nacional tenha sido determinado ao partido. A previsão de parcelamento de sanções pelos artigos 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e artigo 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9504/1997, não inclui toda e qualquer sanção, não se aplicando ao RONI (Precedentes do TSE e TRE).

3. Hipótese em que, tendo sido verificado o ingresso de RONI, a solicitação de parcelamento do montante correspondente foi indeferida, de maneira que, uma vez instada a legenda a recolher a quantia, em parcela única, o prazo assinado para tanto decorreu in albis, cenário que impõe o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

4. Indeferimento do Requerimento de Regularização de Contas Não Prestadas.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no RROPCA 0600083-18, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Seleção referente às sessões do período de 7 a 13 de novembro de 2022

Prazo de prescrição em crime por inscrição fraudulenta

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. CITAÇÃO POR EDITAL. DENUNCIADO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATA APLICÁVEL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL REMANESCENTE.

1. Recurso Criminal interposto em face de sentença que decretou a extinção da punibilidade, logo após transcurso do prazo de suspensão processual (art. 366 do CPP), com fundamento na Súmula STJ 415, c/c art. 109, III do Código Penal.

2. Ao denunciado foi atribuída a prática do crime previsto no art. 289 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor), supostamente ocorrido em 11/11/2008, possuindo pena prevista de reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa. O prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada (5 anos) é, portanto, de 12 anos, consoante art. 109 do CP (contado a partir de 11/11/2008, segundo art. 111, I, do CP).

3. O intuito do referido entendimento sumulado foi de eliminar a possibilidade da criação de tipos penais imprescritíveis, decorrente da suspensão processual ad aeternum, nas hipóteses de não localização do denunciado.

4. Somente a Constituição Federal pode estabelecer hipóteses de crimes imprescritíveis, assim como o fez com o crime de racismo (CF, art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV), sendo vedado ao constituinte derivado reformador e ao legislador ordinário criar hipóteses de imprescritibilidade.

5. Esgotado o prazo de suspensão regulado pelo tempo de prescrição da pena máxima abstrata aplicável, a prescrição volta a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal.

6. Nos processos suspensos em que o réu não comparece nem constitui advogado, a prescrição só será reconhecida e decretada após a fluência do dobro dos prazos prescricionais previstos no CP (art. 109). É que ao prazo de prescrição se somará o prazo de suspensão da prescrição (que é igual ao prazo de prescrição da pretensão punitiva). Tese firmada pelo STF sobre o assunto (Tema 438).

7. Votou-se pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e revogada a extinção do processo, retornando-se os autos ao juízo de primeiro grau, com o intuito de realizar novas diligências para localização do denunciado, respeitando-se o prazo prescricional remanescente.
(Ac.-TRE-PE, de 08/11/2022, no RecCrimEleit 00000006-96, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Ausência de previsão legal para aplicação de multa por divulgação de conteúdo falso ou desinformativo

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inocorrência de inépcia da inicial por inobservância do art. 4º, da Resolução TSE 23.608/19, pois o parágrafo único do próprio dispositivo citado afirma expressamente que a referida vedação descrita em seu caput não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular, o que foi feito pelo magistrado. Preliminar rejeitada.

2. Fake news são notícias fraudulentas, sabidamente inverídicas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano ao justo equilíbrio do pleito. O primeiro recorrente propalou, por meio de relevante repercussão (rádio e internet), informação falsa, cuja ausência de autenticidade era esperado que soubesse, tivesse ciência ou, ao menos, constataste previamente, observando-se a fonte de checagem pública e de fácil alcance (pedido de providência realizado pelo Ministério Público local), bem como sua condição de gestor à época dos fatos (prefeito interino e à época candidato).

3. O dever de cuidado e checagem prévia deveria também ser cumprido pelo blogueiro da região, que, por sua vez, propagou a informação inverídica ou desinformativa.

4. A orientação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão” (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

5. A jurisprudência da Corte Superior, firmada na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato sabidamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. Precedentes.

6. No cenário formado nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação “no sentido de uma ‘atuação profilática da Justiça Eleitoral’, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo (DR 0601275-57/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 3.10.2022).

7. Entendeu-se como correta a intervenção judicial, pois o juízo de primeiro grau se mostrava mais capaz de aferir a relevância da desinformação perante a comunidade local e eventual repercussão social da falsa notícia indevidamente propalada pelo primeiro recorrente e propagada pelo segundo.

8. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral possui o entendimento de que, para a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, a veiculação nas redes sociais deve ser anônima. Como o anonimato não ficou caracterizado, depreende-se que eventual sanção estabelecida no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições é inaplicável no caso. Precedentes. Matéria sumulada por esta Corte.

9. Votou-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

(Ac.-TRE-PE, de 08/11/2022, no RE 0600046-71, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Proclamação do resultado das eleições gerais de 2022 e convocação para diplomação

COMISSÃO APURADORA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. RELATÓRIO FINAL DO 2º TURNO. APROVAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. CONVOCAÇÃO PARA DIPLOMAÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, nada obsta a aprovação do relatório final do 2º turno das Eleições Gerais de 2022 no Estado de Pernambuco.

2. Disponibilizado o resultado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo prazo de 03 (três) dias, sem qualquer contestação, proclama-se o resultado no âmbito desta circunscrição eleitoral. (Ac.-TRE-PE, de 08/11/2022, na AE 0603166-42, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Alteração da resolução para indicação de novos nomes que receberão a medalha do mérito eleitoral Frei Caneca do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 429/2022. OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL FREI CANECA. INDICAÇÃO DE NOVOS NOMES PARA O GRAU OURO E CLASSE COMENDADOR. RESOLUÇÃO APROVADA.

Ac.-TRE-PE, de 08/11/2022, no PA 0603650-57, Relator Desembargador Eleitoral Andre Oliveira da Silva Guimarães)

Propaganda extemporânea caracterizada pela realização de passeata após convenção partidária

ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR EM 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA SEGUIDA DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR DO PARTIDO DOS PRÉ-CANDIDATOS. PRESENÇA DE CARRO DE SOM TOCANDO MÚSICAS DE CANTOR FAMOSO E JINGLES DE CAMPANHA. NÍTIDO ATO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As convenções partidárias são voltadas aos filiados do partido. São realizadas no intuito de escolher, no âmbito interno das agremiações partidárias, os filiados que postularão cargos eletivos. A propaganda intrapartidária, por sua vez, é autorizada ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção e deve se direcionar unicamente aos convencionais. O art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/97 expressamente contempla a proibição de sua veiculação nos meios de comunicação em massa (rádio, televisão e outdoor).

2. In casu, logo em seguida à realização das convenções partidárias, constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas por meio de passeata, com pessoas vestidas com a camisa da cor do partido, utilizando adesivos, portando bandeiras com o número do pré-candidato e seguindo carro de som, no qual se tocavam músicas de cantor famoso e jingles de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

3. A lei pune o(s) beneficiário(s) da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. A responsabilidade do(s) candidato(s) estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o(s) beneficiário(s) não ter(em) tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.

5. Nítido que os atos praticados não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

6. Desprovimento do recurso para a manter a condenação imposta na sentença vergastada.

(Ac.-TRE-PE, de 10/11/2022, no REL 0600042-34, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Reconhecimento de fraude à cota de gênero por caracterização de candidaturas femininas fictícias

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSIDERAÇÃO DE PROVAS E INDÍCIOS. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A desistência da ação somente pode ser apresentada até a sentença, nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC/15. Ainda assim, não há comprovação de observância pelo órgão nacional do União Brasil, dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento de destituição do órgão municipal, nos termos

do parágrafo único, do art. 36, do Estatuto Regional Eleitoral, de modo a se achar maculado de validade jurídico-legal, como bem acentuado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Pedido de desistência rejeitado.

2. A candidata apontada como fictícia nesta ação declarou que jamais teve a intenção de se candidatar, de modo que não assinou qualquer documento relacionado ao registro de candidatura, como por exemplo: ata de convenção partidária, registro de candidatura, declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, declaração de ciência de que os dados e documentos relativos ao seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer, declaração atual de bens do candidato preenchida no sistema CANDex, abertura de contas eleitorais no banco, procuração para o advogado e contador do partido. Narrou jamais ter assinado atas de Convenção, tanto que seu nome estava errado em todas elas, constando como GERCILENE. Informou que apoiou candidatura diversa, referente ao candidato Irá, também do partido Avante.

3. Na espécie, além de muitos, os indícios são fortes o bastante para compreender o amparo decisório. O conjunto de fatos, elementos, indícios e provas carreadas aos autos eletrônicos constroem, de forma harmônica, concreta comprovação do sucedido na escolha dos candidatos para a eleição proporcional de 2020 no Município de Recife/PE, gerenciado pelo Avante municipal. Isto porque, dos elementos contidos na presente AIME, não resulta dúvida quanto ao fato e da certeza processual a sustentar a decisão.

4. Cassação do diploma dos candidatos que se beneficiaram da burla à cota de gênero, com a efetiva formação da chapa proporcional, prescinde de prova de participação na conduta, bastando que se comprove a existência da fraude, caso dos autos.

5. Recurso não provido para manter o reconhecimento da fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e sentença de cassação do diploma dos candidatos eleitos e dos votos conferidos ao partido e aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador a ele vinculados. Determinação de retotalização dos votos das eleições proporcionais no município.

(Ac.-TRE-PE, de 10/11/2022, no REL 0600085-91, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Indeferimento do pedido de regularização das contas partidárias por não ter recolhido todos os valores do parcelamento referente ao RONI

DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. INTEGRAL. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de regularização de contas, formulado por partido político, referente ao exercício financeiro de 2015, face o julgamento das contas como não prestadas, determinando-se, na ocasião, a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário, até a regularização da situação, nos termos do art. 47, da Res. TSE nº 23.432/2014 c/c art. 65, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.464/2015.

2. Em se tratando de prestação de contas relativa ao exercício financeiro 2015, deverão ser informados e/ou apresentados os dados e documentos exigidos pela norma então em vigor, vale dizer, a Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 29 c/c art. 61, § 1º, III), nos termos do disposto no art. 65, do normativo atualmente em vigor, no caso, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. O órgão técnico identificou que o Partido requerente recebeu o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), enquadrados como Recursos de Origem Não Identificada, e opinou pelo deferimento do requerimento de regularização de contas, desde que houvesse o recolhimento ao Tesouro Nacional do aludido montante.

4. Homologação de proposta de parcelamento, formulada pela União, para adimplemento da dívida em 10 (dez) prestações mensais. Prévias anuências do partido aos termos propostos pela União.

5. Considerando que sequer houve o pagamento de qualquer parcela acordada, e, mais do que isso, que não se comprovou o efetivo recolhimento dos recursos de origem não identificada, não há, por via de consequência, o que se falar em regularização de contas.

6. O deferimento do pedido de parcelamento não regulariza, imediatamente, a situação de inadimplência da agremiação, sendo necessário o recolhimento de todos os valores devidos, para que, assim, faça-se o levantamento da pendência do julgamento das contas como não prestadas.

7. Indeferimento do pedido de regularização das contas. Rescisão do parcelamento. Uma vez transitado em julgado, remessa dos autos à AGU, para fins do disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 10/11/2022, no RROP-CA 0600083-57, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Ausência de previsão legal para aplicação de sanção de inelegibilidade em sede de AIME

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO– AIME E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMINAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA ANALISADA JUNTO À QUESTÃO DE FUNDO. FRAUDE COMPROVADA. SOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. CONJUNTO DE PROVAS IRREFUTÁVEIS E INDÍCIOS. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. APOIO DECLARADO A OUTRO CANDIDATO ELEITO. PRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONSEQUÊNCIAS. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AIME. SANÇÃO AFASTADA. CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS CANDIDATOS VINCULADOS AOS DRAPS DO PSB E DO PT. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DO MUNICÍPIO. ART. 224 DO CE E ART. 20 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prescreve o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 que, quando do registro de seus candidatos, os partidos preencherão o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, sendo certo que a forma mais comum de fraude a tal regramento tem sido o registro de candidaturas femininas fictícias, vale dizer, o registro de candidatas indicadas unicamente para preencher o requisito legal, sem a intenção verdadeira de disputar o pleito.

2. Nos termos definidos pelo TSE, quando do julgamento do leading case sobre o tema, o Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é “fictícia”, “laranja” “fantasma”, ou “de fachada”, decorre exatamente da análise do conjunto, do somatório, das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma de delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Devem ser somadas, vale dizer, não só provas irrefutáveis, mas também indícios, que, considerados conjuntamente com outros elementos de prova ou até indiciários, poderão configurar a inequívoca ausência de propósito da candidata de participar efetivamente da disputa eleitoral, ou mesmo a inequívoca ausência de disposição do partido no sentido de que a candidata efetivamente participe da disputa eleitoral.

3. A votação pífia obtida, a ausência de voto da candidata nela mesma, a ínfima movimentação financeira, a ausência de comprovação de atos de campanha e o apoio declarado a outro candidato são elementos que, somados e consideradas em seu conjunto, evidenciam, robustamente, a ausência de intuito de concorrer ao pleito, a revelar candidatura destinada unicamente a possibilitar que o partido cumpra a cota mínima do gênero feminino quanto às candidaturas proporcionais, nas Eleições de 2020.

4. A jurisprudência do TSE aponta no sentido de que, embora uma candidata que tenha tido votação pífia ou zerada não possa ser considerada “fictícia” unicamente por isso, tal circunstância, quando considerada em conjunto com outros elementos de prova, pode fundamentar o reconhecimento da fraude.

5. A irrisória movimentação financeira a revelar a disparidade entre os recursos recebidos pelas candidaturas masculinas eleitas é circunstância relevante e deve ser, igualmente, sopesada para a configuração de candidaturas “laranja”.

6. Incumbe à parte ré, diante da existência de vários indícios de tentativa de registro de candidatura fictícia, provar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a existência de intenção verdadeira da candidata de disputar o pleito.

7. A declaração de apoio a outro candidato é fato significativo na comprovação do caráter fictício de candidaturas femininas.

8. Para a caracterização da fraude à cota de gênero não se exige prova da existência do animus de fraude por parte das candidatas ou dos candidatos, que podem inclusive estar de boa-fé. A burla restará evidenciada sempre que o partido ou a coligação, tendo apresentado DRAP que alcance apenas o limite mínimo de candidaturas femininas previsto no §3º, do artigo 10, da Lei 9.504/1997, ou seja 30%, incluir, dentre elas, uma ou mais candidaturas fictícias, vale dizer, candidaturas que têm apenas aparência de candidatura, mas que não são reais, porque não têm o propósito, mesmo que tímido, de efetiva participação na disputa eleitoral.

9. Estando a votação viciada por fraude à cota de gênero, a consequência legal prevista no art. 222 é a anulação dos votos, sem aproveitamento destes para a legenda. Anulados os votos obtidos ilicitamente, a incidência do art. 224, caput, do Código Eleitoral é um desdobramento necessário, segundo o qual, se verificado que a nulidade atingiu mais de 50% dos votos, de que julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

10. O caput do art. 224 do Código Eleitoral é aplicável às eleições proporcionais, extraindo-se da própria redação legal que o legislador considera que, em qualquer hipótese, a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos de uma circunscrição representa violação à legitimidade das eleições, cenário que demanda, para preservação e garantia da soberania popular e do regime democrático, a realização de novas eleições. A escolha do legislador a respeito do percentual de votos nulos que conduz à renovação do pleito (mais de 50%) realiza adequada ponderação entre o direito ao mandato e à representatividade popular indispensável para legitimar o exercício deste. À luz da legislação vigente, não é possível falar em legitimidade ou representatividade de uma Câmara Municipal que, em condições de normalidade, siga respaldada por menos de 50% dos votos dos eleitores do município. O art. 20 da Resolução TSE nº 23.609/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021, que trata especificamente das hipóteses de fraude à cota de gênero e das consequências de seu reconhecimento, impõe a convocação de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional. As resoluções do TSE, além de sistematizar a esparsa legislação eleitoral, também têm por finalidade positivar os entendimentos jurisprudenciais firmados pela Corte Superior, não sendo válido o argumento de que se trata de entendimento aplicável somente a partir das Eleições de 2022.

11. A consequência direta da procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a cassação do mandato eletivo do sujeito passivo da relação processual. O art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, não prevê a imposição da sanção de inelegibilidade em AIME. Assim, à míngua de previsão normativa, não é possível impor, nos autos da AIME, sanção de inelegibilidade. Bem por isso, em tais ações, a legitimidade passiva ad causam limita-se aos candidatos diplomados. O direito brasileiro somente prevê a imposição da inelegibilidade como sanção em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990). Todavia, no âmbito de eventual requerimento de registro de uma futura candidatura, momento no qual serão aferidas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, é possível reconhecer inelegibilidade que reflexamente decorra do acolhimento do pedido formulado em AIME.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2022, no REL 0600808-40, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Desvio de finalidade em prestação de contas de campanha por irregularidade na doação de recursos recebidos do FEFC de candidata para candidaturas do gênero masculino.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. TERMOS DE ENCERRAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA A CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO. VEDAÇÃO. ART. 17, §§6º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RONI. SENTENÇA REFORMADA.

1. A ausência dos termos de encerramento das contas bancárias, por si só, não enseja a desaprovação das contas, vez que a Resolução TSE nº 23.607/2019 exige apenas que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários, em sua forma definitiva e que contemple todo o período de campanha.

2. Constitui desvio de finalidade a transferência de recursos do FEFC por candidata a candidaturas do gênero masculino, sem a demonstração de benefício revertido para campanha feminina. ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional. Art. 17, §§§ 6º, 7º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Responde solidariamente pela devolução dos recursos do FEFC aplicados em afronta às regras do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

4. O patrimônio do candidato, declarado no momento do registro de candidatura, e sua situação financeira ou capacidade econômica justificam a aplicação em campanha eleitoral de recursos próprios, não configurando recebimento de recursos de origem não identificada – RONI.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2022, no REL 0600538-73, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Aprovação das contas de campanha com ressalvas devido à descaracterização de irregularidades como imperfeição de extratos e RONI

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. IMPERFEIÇÕES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE CRÉDITO NO EXTRATO. RONI. DESCARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO E DOS BENEFICIÁRIOS DOS GASTOS ELEITORAIS POR MEIOS DIVERSOS DO EXTRATO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. GASTOS QUE NÃO SE AMOLDAM À VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DO REPASSE DA SOBRA DE CAMPANHA À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DA CIRCUNSCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A imperfeição dos extratos apresentados não inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, mormente quando existe declaração da instituição bancária informando as datas da abertura e encerramento da conta, como também o histórico de movimentações do período.
2. A precisa identificação da agremiação partidária doadora impede que a doação financeira seja enquadrada como recurso de origem não identificada (RONI). Por conseguinte, deve ser afastada a determinação de devolução do valor ao Tesouro por este fundamento.
3. Descaracteriza-se a irregularidade quanto aos recursos do Fundo Partidário e a consequente determinação de devolução dos valores, quando os documentos colacionados permitam a identificação dos destinatários dos pagamentos das despesas.
4. O pagamento de encargos bancários não se encontra abrangido pela vedação prevista no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Conforme determinação legal, a sobra de campanha atinente aos recursos do fundo partidário não utilizados deve ser devolvida à agremiação partidária correspondente à circunscrição.
6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de devolução dos recursos do Fundo Partidário ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2022, no REL-PC 0600481-55, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 14 a 20 de novembro de 2022

Afastamento de multa solidária por ausência de comprovação da data do evento que gerou aglomeração de pessoas afrontado decisão judicial

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PANDEMIA. COVID-19. DECISÃO LIMINAR PROIBITIVA. LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA. EVENTOS QUE GERARAM AGLOMERAÇÃO EM AFRONTA AO COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA EM UM DOS EVENTOS. AFASTAMENTO DA RESPECTIVA MULTA. PRESENÇA DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO RECORRENTE. ART. 40-B, DA LEI 9.504/1997. REDUÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes atravessam petição, requerendo, preliminarmente, que fosse excluída a documentação colacionada com as contrarrazões, eis que preclusa a fase de instrução. Juntada de documentos, para fins de rebater novel argumentação recursal. Inteligência do art. 435, do CPC. Ausência de má-fé e observância do contraditório. Admissibilidade da juntada. Precedentes STJ. Não acolhimento.
2. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença, lançada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral (Venturosa/PE), que julgou procedente a Representação, condenando os recorrentes, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em virtude do descumprimento, em 3 (três) dias distintos, de decisão liminar.
3. Em face do cenário da pandemia do COVID-19, o Ministério Público Eleitoral protocolou Pedido de providências c/c tutela inibitória, a fim de que, em suma, se abstivessem de praticar atos geradores de aglomeração, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 100.000,00 por evento.

4. Decisão Liminar, determinando que: a) observem, rigorosamente, a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.055/2020 e o Parecer Técnico da Secretaria Estadual de Saúde; e b) se abstenham de realizar caminhadas, passeatas, bandeiraços, carreatas, motocadas e comícios, mesmo no formato drive-in, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento em desacordo.
 5. Partindo-se da premissa de que aos juízes eleitorais compete realizar as diligências que julgarem necessárias à ordem e à prestação do serviço eleitoral, bem como que o seu poder de polícia está centrado nas providências relativas à cessação de práticas ilegais, resta cristalina a legitimidade de imposição da multa pelo magistrado de primeiro grau. Art. 5º, da Resolução TRE/PE n.º 372/2020. Precedentes TRE/PE.
 6. Caderno processual que evidencia clara afronta à decisão de primeira instância. Atos que agruparam pessoas de forma irregular, sem o devido distanciamento social e sem o uso obrigatório de máscaras, expondo a população aos riscos inerentes à disseminação do coronavírus - COVID-19.
 7. Em um dos eventos, não se tem a comprovação da data de sua realização, de maneira que se impõe o afastamento da respectiva multa. Precedentes TRE/PE.
 8. Registro da presença do representante da Coligação recorrente. Conteúdo fático que se enquadra no cenário do prévio conhecimento pelo candidato ora recorrente. Inteligência do art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97.
 9. Considerando que não se pode agravar a situação dos recorrentes, aliado aos reiterados julgados deste Regional, fixando multa individual, em casos semelhantes, no montante de R\$ 50.000,00, não há o que se cogitar de redução do valor da sanção pecuniária arbitrada.
 10. Recurso Eleitoral parcialmente provido, apenas, para afastar a multa solidária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cominada aos recorrentes, referente ao evento do dia 25/10/2020, em face da ausência de comprovação quanto à data de sua realização, mantendo-se incólume a sentença no tocante à multa solidária referente aos eventos ocorridos nos dias 17/10/2020 e 18/10/2020, que perfaz o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- (Ac.-TRE-PE, de 16/11/2022, no REL-Rp 0600111-82, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Inexistência de conduta vedada a agente público pelo uso de frases e imagens associadas ao governo estadual, por não comprovação da quebra de isonomia entre os candidatos.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. ART. 73 I DA LEI 9.504/97. USO DE FRASES E IMAGENS ASSOCIADAS AO GOVERNO ESTADUAL. ART. 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES. JULGAMENTO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E INDEFERIMENTO DA INICIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. O prazo para representação de que cuida o art. 96, § 5º, da Lei no 9.504/97 é de 48 horas quando se tratar de veiculação de propaganda eleitoral gratuita de rádio ou televisão. A DIPLOMAÇÃO É O PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRESENÇA DE CAPTURAS DE TELA E VÍDEOS DA PROPAGANDA IMPUGNADA. USO DE IMAGEM E FRASES DO GOVERNO ESTADUAL NO FUNDAMENTO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. USO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA. NÃO DEMONSTRADA QUEBRA DE ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O julgamento da Representação que se refere ao art. 73, I, da Lei 9.504/97 não pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Auxiliar nas eleições estaduais e federais, mas apenas de forma colegiada, submetendo a causa a julgamento perante o Pleno do respectivo tribunal.
2. Preliminar de decadência da ação parcialmente acolhida. O Prazo de propositura para a representação fundada no art. 96 da Lei 9.504/97, conforme entendimento jurisprudencial, é de 48 horas contadas da veiculação da propaganda impugnada. O prazo final para propositura da ação fundada no art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019 é a diplomação.
3. A jurisprudência do TRE- PE tem afastado a inépcia da inicial quando se encontrar a representação instruída com imagens e dados suficientes ao amplo exercício de defesa por parte do representado. Precedentes do TRE-PE: Representação nº 060001281, de 15/10/2020, Relator Rodrigo Cahu Beltrão e Representação 0600183-74.2020.6.16.0086, de 04/03/2021, Relator Ruy Trezena Patu Júnior. Preliminar rejeitada.
4. Alegação de que o representado utilizou na propaganda eleitoral, imagem e frases usadas pelo governo estadual, incidindo no art. 40 da Lei das Eleições, bem como que cedeu a candidato, o uso de imóvel pertencente à administração direta, com caracterização da conduta prevista no art. 73, I da Lei 9.504/97.

5. Para configuração da conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, necessária a prova de que houve a quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos, segundo a jurisprudência do TSE, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita e não configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os candidatos (AgR–RO 1379–94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960–83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017).

6. No caso concreto, não se verifica prova apta a comprovar a quebra da isonomia no pleito eleitoral, consultando os documentos de Ids. 29299977, 29299978, 29299979, 29299980, 29299982 e 29299983, constata-se que foram solicitadas autorizações, para a visita e captação de imagens em locais públicos, inclusive nas escolas estaduais.

7. Na hipótese vertente, o acesso privilegiado não restou demonstrado, salvo por mera presunção – incompatível com a natureza excepcional da circunstância determinante para a caracterização do ilícito imputado –, sendo de notar que a parte representante, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus que lhe competia nesse sentido.

8 Por ocasião do julgamento do RO nº 0602196–65/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJe 14.4.2020, o c. TSE assentou que: –Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.' – grifei.

9. A conduta praticada pelo representado não se enquadra nos requisitos delineados pela jurisprudência para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

10. Para a comprovação da conduta vedada em comento, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura em detrimento dos demais. Neste sentido: TSE – RO nº 384/25.2018/TO. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 26.05.2021.

11. Representação Especial julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 16/11/2022, no RepeEsp 0602001-57, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Rogério de Meneses Fialho Moreira)

Alteração da resolução sobre a prestação de contas de campanha no TRE-PE

MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 409, DE 16 DE JUNHO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES 2022 NA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AO ART. 70 DA RESOLUÇÃO TSE 23. 607/2021. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 16/11/2022, no PA 0603653-12, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Alegação de abuso dos poderes político e econômico e captação ilícita de sufrágio por suposta distribuição irregular de cestas básicas não caracterizada por ausência de prova robusta

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÉLIO MAJORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE CESTAS BÁSICAS E INSUMOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA TIPOLOGIA DO ART. 41-A DA LE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IN TOTUM.

1. O apelo se centra na imputação da práxis de captação ilícita de sufrágio, arrimada no art. 41-A da Lei das Eleições, a caracterizar, na agnição dos recorrentes, o abuso dos poderes político e econômico, deflagrado pela recompilação de denúncias sobre a compra de votos às vésperas do pleito, operadas em diferentes contextos. Aventa-se, ainda, a distribuição indiscriminada de cestas básicas, em manifesto desvio de finalidade e desvirtuamento de política pública assistencialista.

2. Anote-se, de plano, que as mídias colacionadas para efeito de prova são inconclusivas e não validam, de forma inequívoca, as ilicitudes sufragadas, cuja constituição demanda juízo de certeza, o que não se mostra

viável quando o plexo probatório reunido é respaldado em documentos unilaterais, ambíguos ou destituídos de força probante condizente com a graveza das inculpações desferidas.

3. Da oitiva das testemunhas judicialmente arroladas, tampouco se infere, de modo incontestado, a fidedignidade das imputações irrogadas. Os depoimentos trazidos à baila ou rechaçam por completo as acusações que informam a peça recursal, ou, no mínimo, põem em xeque sua verossimilhança. As declarações prestadas evidenciaram inúmeras contradições que fragilizam a idoneidade dos fatos relatados na causa petendi.

4. A conformação da tipologia gravada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, para além da incidência de alguma das elementares previstas em seu enunciado; da presença de dolo específico e de conjunto probatório sólido, que os sujeitos hipoteticamente corrompidos detenham capacidade eleitoral ativa e sejam determinados ou determináveis, o que não se extrai axiomáticamente, in casu, inviabilizando-se a formação de veredito punitivo pela conduta assacada, acorde pacífica construção pretoriana emanada do TSE.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização da abusividade de poder e da captação ilícita de sufrágio, cuja configuração pode acarretar as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidental de inelegibilidade. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelos art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

6. Não se desincumbindo o autor da ação do onus probandi sob seu encargo, e mingando o feito de lastro contundente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera o brocardo latino do in dubio pro sufragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

7. Recurso desprovido, mantida incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2022, no REL 0600807-55, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Seleção referente as sessões do período de 21 a 27 de novembro de 2022

Alegação de captação ilícita de sufrágio e propaganda irregular pela distribuição de camisas

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS A ELEITORES. ART. 41-A E ART. 39, § 6º, AMBOS DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ACOLHIDA. SUPPOSTOS ILÍCITOS ELEITORAIS PERTINENTES À CONDUTA VEDADA REFERENTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO CONSTITUÍDA COM ESCOPO DE FUNCIONAR APENAS NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO FATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O julgamento da Representação a que se refere ao art. 41-A da Lei 9.504/97 não pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Auxiliar nas eleições estaduais e federais, mas apenas de forma colegiada, submetendo a causa a julgamento perante o Pleno do respectivo tribunal. A esse respeito, o Agravo de Instrumento nº 4029, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro, julgado em 25/03/2003: “A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente”.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Frente Popular de Pernambuco acolhida. A presente ação envolve análise acerca de supostos ilícitos eleitorais pertinentes à conduta vedada referente ao cargo de Deputado Estadual, enquanto que a coligação em comento foi formada com escopo de funcionar apenas nas candidaturas/eleições majoritárias, não guardando relação direta de responsabilidade com os pleitos proporcionais.

3. A questão posta à apreciação aventa tese de captação ilícita de sufrágio e de propaganda irregular, nos moldes do art. 41-A e art. 39, §6º, ambos da Lei 9.504/97, alegando que os representados se valeram de distribuição de brindes (camisetas) em favor do candidato CAYO ALBINO, com a finalidade de captar votos através da entrega de benefícios aos eleitores.

4. Alegação de que o então candidato CAYO ALBINO é filho do Sr. SIVALDO ALBINO, prefeito do Município de Garanhuns, e que a Sra. RENATA CALADO é servidora da Prefeitura, sendo a responsável pela confecção das camisetas, com autorização do Sr. SIVALDO, para distribuir aos eleitores da cidade em favor do candidato CAYO.

5. Em que pese a legislação proibir a distribuição de brindes pelos candidatos, vê-se que a norma permite tanto o uso de camisetas por eleitores, como forma de manifestação de suas preferências, quanto a entrega de camisetas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho de campanha.

6. As únicas provas trazidas aos autos para comprovar o alegado são as fotografias que constam da Inicial, constatando-se apenas um pequeno número de pessoas utilizando adereço com propaganda eleitoral do candidato representado e sem elemento que possibilite distinguir se se tratam de eleitores ou de cabos eleitorais.

7. Sendo cabos eleitorais, não haveria vedação legal para entrega das peças pelo candidato para o uso em atos de campanha. Na hipótese de se tratarem de eleitores, não é possível afirmar, com amparo único nas provas trazidas pelo autor, que houve qualquer tipo de distribuição das vestimentas; menos ainda, inferir a permissão do Sr. SIVALDO ALBINO para que tal entrega tenha sido feita pela representada RENATA CALADO em favor do candidato CAYO ALBINO, como alega o representante.

8. Nas postagens da Sra. RENATA CALADO verifica-se apenas, em uma das fotos, uma única peça de roupa na cor amarela, não sendo possível saber se é uma das camisetas utilizadas pelas pessoas que estão nas fotografias. Em uma segunda publicação, observa-se 03 bonés de um candidato que não é parte nesta ação (FELIPE CARREIRAS) e, na última postagem, percebe-se apenas 01 boné do Sr. CAYO ALBINO.

9. O autor não logrou êxito em comprovar que houve efetiva distribuição de brindes a eleitores por parte dos representados ou sequer o nexo entre os demandados e as camisetas utilizadas pelos supostos eleitores das demais imagens.

10. É requisito necessário para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do TSE, a existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração da conduta, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060299166, Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020).

11. O conjunto probatório delineado se apresenta frágil, estando ausentes elementos mínimos aptos a indicar a distribuição de camisetas a eleitores pelos representados, em afronta ao art. 39, §6º da Lei 9.504/97; como também não se evidencia indícios da prática de condutas núcleo do tipo do Art. 41-A da Lei das Eleições (captação ilícita de sufrágio), caracterizadas pelo ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor, menos ainda da existência do intencional fim de obter-lhe voto ou vantagem pessoal de qualquer natureza (dolo).

12. Representação Especial julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2022, no RepEsp 06003288-55, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

Contas partidárias desaprovadas por preclusão na juntada de documentos

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO E SOBRE A QUAL HAVIA SIDO DADA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA (OUTROS RECURSOS). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS POR VIA REFLEXA. ADPF nº 738/DF. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COTA DE PESSOAS NEGRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APTA AO ATESTO DA DESPESA. OCORRÊNCIA AFASTADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Concedida oportunidade ao partido político para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas, mediante intimação via relatório de diligências, o prestador apresentou prestação de contas retificadora, no entanto remanesceram irregularidades.

2. Outrossim, resta pacificado nesta Casa o entender de que não serão considerados os documentos trazidos pelo grêmio após o parecer técnico conclusivo, questão essencial do caso sub examine. Eis que a

situação fática aventada nos autos se amolda, objetivamente, à hipótese de preclusão cristalinamente prevista pela Súmula n.º 24 deste TRE/PE e pelo art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. O contrato da prestação de serviço contábil acompanhado do correspondente comprovante de transferência bancária à conta-corrente do prestador revelam-se como meio idôneo de prova da regularidade dos gastos eleitorais viabilizados com recursos do Fundo Partidário.

4. Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova diverso do documento fiscal. Inteligência do § 1º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Em face da comprovação de despesa, paga com recurso público do fundo partidário, a determinação de recolhimento de valores deve ser afastada.

6. Em que pese a inobservância legal do percentual destinado à cota de pessoas negras configurar irregularidade grave, a falha não comporta aplicação de qualquer sanção nas Eleições de 2020, por força do que restou comandado pela EC nº 117/2022.

7. A ausência de abertura de conta-corrente de campanha para captação de outros recursos (Doações de Campanha) configura irregularidade grave e insanável, sobretudo porque leva em seguida à ausência de extratos bancários da respectiva conta, inviabilizando a aferição da integralidade da movimentação financeira, frustrando a atividade de fiscalização desta Justiça Eleitoral, em dissonância ao art. 8º e ao art. 53, inciso II, alínea a, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

8. A falta de documentação imprescindível ao fechamento circular da prestação de contas representa óbice à transparência e ao controle a ser exercido por parte desta Justiça especializada, impondo gravidade às irregularidades apontadas.

9. Em se tratando de partido político, no tocante ao descumprimento de normas eleitorais, a Res. TSE n.º 23.607/2019 prevê ainda a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

10. A aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário independe de prova de aplicação irregular de recursos, uma vez que decorre do descumprimento pela agremiação das normas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos, não havendo previsão legal de condições específicas para sua aplicação. Precedente TSE.

11. Diante da natureza da irregularidade grave trazida à baila, dadas as especificidades do caso concreto, com fulcro no art. 74, III, § 5º e § 7º da Res. TSE nº 23.607/2019, a desaprovação das contas de campanha eleitoral do partido político é medida que se impõe, bem como a perda do repasse de cota do Fundo Partidário.

12. Contas desaprovadas com determinação da perda do direito ao recebimento de 01 (uma) cota do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2022, no PCE 0600802-68, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Desaprovação das contas partidárias pela inobservância do prazo para entrega da mídia eletrônica e existência RONI

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. RECEITAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A EXISTENTE NO EXTRATO ELETRÔNICO. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando ausente a entrega da mídia eletrônica correspondente às contas, não obstante regular intimação do prestador para cumprir a diligência.

2. A verificação de Receitas sem identificação do CPF/CNPJ e de despesas eleitorais sem o devido registro na prestação de contas caracterizam-se como RONI, na forma do artigo 32, caput, e incisos V e VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. A declaração das contas com não prestadas sujeita o órgão partidário à perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que poderá ser reestabelecido mediante requerimento de regularização da omissão. Inteligência do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2022, no PCE 0601084-09, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariaana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Condutas vedadas aos agentes públicos pela manutenção de publicidade institucional

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. ART. 73 VI B DA LEI 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. JULGAMENTO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRELIMINARES DE RETIFICAÇÃO DE DADOS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCIAL ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE CAPTURAS DE TELA, URLS E IMAGENS DA PROPAGANDA IMPUGNADA. VEICULAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O julgamento da Representação que se refere ao art. 73, VI, da Lei 9.504/97 não pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Auxiliar nas eleições estaduais e federais, mas apenas de forma colegiada, submetendo a causa a julgamento perante o Pleno do respectivo tribunal.
2. Preliminares de retificação dos dados e ilegitimidade passiva parcialmente acolhidas. Deferimento da retificação dos dados e rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Precedentes do TRE-PE Recurso Eleitoral n 060015271 e Recurso Eleitoral n 060002615.
3. A jurisprudência tem afastado a sanção dos beneficiários da conduta, quando ausentes a comprovação do prévio conhecimento. Precedentes RO 62–49/MG e Recurso Especial Eleitoral nº 49805.
4. Alegação de que o 2º Representado autorizou publicidade institucional no Diário Oficial do Estado, bem como manteve publicidade institucional nas redes sociais e sítios oficiais de órgão públicos estaduais, incidindo na vedação do art. 73, VI, b da Lei das Eleições, tendo como beneficiários os 3º, 4º e 5º Representados.
5. A transgressão ao art. 73, VI, b da Lei das Eleições tem natureza objetiva, perfazendo-se com a autorização da publicidade institucional, bem como a manutenção de publicidade institucional anteriormente veiculada, no período vedado, independe do caráter eleitoreiro ou potencialidade de influenciar no resultado do pleito.
6. No caso concreto, não se verifica prova apta a comprovar o prévio conhecimento dos beneficiários do ato, no presente caso a coligação e os candidatos aos cargos de governador e vice-governador do estado.
7. Representação Especial julgada parcialmente procedente.
8. Extinção sem resolução de mérito com relação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, face à perda superveniente do objeto.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2022, no RepEsp 0603152-58, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Rogério De Meneses Fialho Moreira)

Prestação de contas de candidato desaprovada por preclusão na juntada de documentos

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Documentos apresentados após o parecer conclusivo referem-se a fatos sobre os quais já houve oportunidade processual para a efetiva regularização, malgrado não tenha o prestador logrado êxito, operando-se preclusão temporal - consumativa;
2. Imprescindível a esmerada apresentação de extratos referente a todo período de campanha, pois são esses documentos que tornarão possível aferir a veracidade e a confiabilidade quanto às informações trazidas pelo Prestado.
3. Extratos apresentados não comprovam em qual conta ingressaram os recursos, tampouco há identificação de doadores, de modo a ensejar a configuração de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, devendo ser efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).
4. Candidato não demonstrou a ausência de arrecadação de receitas ou dispêndios de campanha no período indigitado em que não houve a abertura da conta bancária, de modo a não ser possível ferir a

correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

5. Desaprovadas as contas.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2022, no REL 06002883-19, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Impugnação ao registro de candidatura pela alegação de ausência de filiação partidária e inelegibilidade reflexa

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INELEGIBILIDADE REFLEXA DA IMPUGNADA/RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO EXIGIDO PELA NORMA BEM COMO POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE CUNHO UNILATERAL. CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. CANDIDATA REGULARMENTE FILIADA HÁ MAIS DE SEIS MESES DO PLEITO. ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.609/2019. ART. 20 DA RES. TSE Nº 23.596/2019. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pela impugnada/recorrida. Em que pese a reprodução de argumentos da peça vestibular, é de se considerar que o inconformismo em evidência cumpre com seu escopo de trazer a este órgão revisional sua tese de desacerto da sentença interpelada, não se percebendo qualquer violação legal ou principiológica em seu bojo. Não acolhimento.

2. Sustenta a Coligação impugnante/recorrente a necessidade de oitiva de testemunha, aduzindo que a postulante impugnada arrolou testemunhas e requereu provas a serem produzidas pela comprovação do alegado, não tendo, na oportunidade, havido qualquer avaliação do pedido por parte do Juízo originário, que, antecipadamente, decidiu sobre o feito em tela. A despeito do que alega estranhamente a impugnante, há nos autos decisão do magistrado indeferindo o pleito da impugnada, com fulcro no art. 42 da Res. TSE nº 23.609/2019, o qual reza que a instrução probatória deve ser deferida apenas se não se tratar meramente de matéria de direito e/ou, ainda, se a prova protestada for relevante. Não acolhimento.

3. Matéria de ordem pública. Art. 46, da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Discussão travada em primeiro grau relativa à inelegibilidade reflexa da impugnada/recorrida, por seu "marido/companheiro" haver sido cassado e considerado inelegível. Vedação constitucional que repousa sobre a impossibilidade de exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar. Inteligência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes. Improcedência.

4. Alegação de ausência da comprovação da filiação partidária, nos moldes exigidos pela norma constitucional e legislação aplicada à espécie, notadamente quanto ao atendimento do prazo de 06 (seis) meses exigido e à prova apresentada.

5. Na espécie, por ocasião da fase de instrução processual do registro de candidatura, a requerente traz aos autos a Certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, um documento que incontestavelmente goza de fé pública e não possui contornos de unilateralidade, e por meio do qual se extrai de imediato que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, a candidata encontra-se regularmente filiada.

6. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. Inteligência do art. 28 da Res. TSE nº 23.609/2019. A prova da filiação partidária será feita com base nos registros oficiais do FILIA. Inteligência do art. 20, da Res. TSE n.º 23.596/2019.

7. Uma vez validada a improcedência da impugnação, diante da instrução de acervo probatório bastante a demonstrar sua tempestiva e regular filiação partidária à sigla pela qual pretende concorrer ao cargo majoritário, verifico que foram atendidas as exigências legais e apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do pleito, em harmonia à legislação de regência da matéria, de sorte que as condições de elegibilidade restaram atendidas.

8. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2022, no REL 0600127-05, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Inobservância pelo juízo de origem de proceder à análise das contas de campanha diante da existência de acórdão transitado em julgado determinando o julgamento

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA ANULADA. CONTAS JULGADAS PRESTADAS. RETORNO DOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NOVAMENTE COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE. COMPROVAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Existindo acórdão transitado em julgado anulando sentença para declarar prestadas as contas e determinado, ainda, o retorno dos autos ao Juízo de origem, cumpriria ao magistrado de primeiro grau de jurisdição proceder à análise das contas e julgá-las como aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas.

2. Aferível a origem das receitas, comprovadas as despesas por meio dos documentos e extratos bancários acostados aos autos e, ainda, constatado que as inconsistências nas informações prestadas pelo candidato não comprometem a regularidade da análise, devem as contas serem aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 74, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2022, no PCE 0600528-29, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Desaprovação de contas partidárias por inconsistências graves e perda do direito de receber cotas do fundo partidário

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTA OUTROS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS.

1. Verificação de gastos eleitorais realizados em data anterior ao início da entrega da prestação de contas parcial e não informados à época. Exigência de apresentação de justificativa, acolhida pela Justiça Eleitoral. Artigo 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 6º. Divergência entre os dados relativos aos pagamentos inseridos na prestação de contas e os constantes das prestações de contas parciais. Inconsistência grave.

2. Ausência dos extratos bancários da conta de outros recursos do partido político. Súmula nº 26 TRE- PE. Descumprimento do art. 53, inciso II, alínea a, c/c art. 57, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave.

3. Omissão de despesas. Ausente comprovação do trânsito de valores gastos na conta bancária de campanha. Recursos de origem não especificada (RONI). Necessário recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. Artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Súmula - TRE-PE nº 4.

4. Desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valor e perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 03 (seis) meses. Art. 74, §§ 5º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2022, no PCE 0600809-60, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

Alteração da resolução sobre as sessões de julgamento do TRE-PE por videoconferência

MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 363, DE 1 DE ABRIL DE 2020. INSTITUIÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AO FORMATO HÍBRIDO. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2022, no PA 0603693-91, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Seleção referente a sessão do dia 29 de novembro de 2022

Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não comprovado devido ao uso de gravação ambiental clandestina como único meio de prova

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DE ELEITORA. PRESENÇA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA A SER DESCONSIDERADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Gravação ambiental, realizada por terceiro. Diálogo ocorrido no interior da residência de eleitora. Presença de expectativa de privacidade ou sigilo por parte dos interlocutores. Ausência de autorização judicial. Ilícitude da prova. Alteração legislativa trazida pelo artigo 8º-A, §4º, da Lei 9.296/96, com redação incluída pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019). Precedente do TSE de ilicitude de gravação ambiental clandestina produzida antes da vigência do artigo 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/96 (AgRG no AI 293-64.2016.6.16.0095, j. 07/10/2021, rel. Min Alexandre de Moraes).

2. Captação ilícita de sufrágio e Abuso de Poder econômico. Ausência de qualquer outro elemento de prova, além da gravação ambiental clandestina. Insuficiência de arcabouço probatório para legitimar o decreto condenatório de cassação do mandato do recorrente.

3. Recurso provido para reformar a sentença e afastar as penalidades impostas.

(Ac.-TRE-PE, de 29/11/2022, no REL 0600531-91, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM NOVEMBRO DE 2022

Sessão	Data	Julgados
Nº 99ª	04/11/2022	12
Nº 100ª	04/11/2022	3
Nº 101ª	08/11/2022	3
Nº 102ª	08/11/2022	7
Nº 103ª	10/11/2022	5
Nº 104ª	11/11/2022	4
Nº 105ª	11/11/2022	6
Nº 106ª	16/11/2022	2
Nº 107ª	16/11/2022	2
Nº 108ª	18/11/2022	2
Nº 109ª	23/11/2022	6
Nº 110ª	25/11/2022	6
Nº 111ª	25/11/2022	5
Nº 112ª	29/11/2022	6
Nº 113ª	29/11/2022	3

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Caracterização de fraude à cota de gênero decretando a perda de diplomas de parlamentares eleitos

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INOBSERVÂNCIA COTA DE GÊNERO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de um Recurso Eleitoral (REL) interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra sentença que não reconheceu a prática de fraude à cota de gênero pelo partido PODEMOS, alegada em sede de

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A ação foi manejada diante do suposto registro de “candidaturas laranjas” que visavam preencher, apenas formalmente, o número de vagas reservadas para o registro de mulheres, instituída pelo [art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97](#).

Houve o registro de 4 (quatro) candidatas pelo partido recorrido que, segundo o recorrente, não participaram de atos de campanha durante o pleito, não obtiveram votos e estavam com as contas apresentadas à Justiça Eleitoral zeradas. Inclusive, o partido recorrente sustentou que 2 (duas) candidatas do PODEMOS promoveram atos de campanha a favor de outros candidatos.

O partido PODEMOS conseguiu eleger um candidato e seu suplente.

Segundo o recorrente a vitória do candidato adversário ocorreu devido à violação suscitada, foi alegado que o ato feriu a lisura e higidez da disputa, pois diante da irregularidade apontada os eleitos teriam suas candidaturas indeferidas ainda na fase de registro. Assim, almejou o provimento do recurso, a reforma da sentença, a cassação dos eleitos com a consequente sanção de [inelegibilidade](#) por oito anos subsequentes e a invalidação de todas as candidaturas no DRAP do partido PODEMOS.

Não foram apresentadas contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo provimento do recurso.

O relator pontuou que o texto do [art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97](#), visa garantir a paridade de armas e certificar o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Inclusive, destacou que tanto as normas constitucionais quanto infraconstitucionais criam mecanismos para reduzir a desigualdade entre os sexos, viabilizando concretizar a participação das mulheres na política.

Entretanto, ressaltou que por mais que haja um empenho e um incentivo para a inserção regular das mulheres na disputa eleitoral, é possível constatar o registro de candidaturas fictícias, principalmente do sexo feminino, por parte dos partidos políticos e das coligações, a fim de que haja o preenchimento da cota de gênero, que é observado para o deferimento do registro do pedido de candidatura, a partir da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O relator lembrou que a Res. TSE nº 23.609/2019 dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições e, de acordo com o [art. 17, §5-A](#), a candidata ou o candidato podem ser notificados para confirmar a informação sobre o gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). E que segundo o [art. 20, §2º da Res. TSE nº 23.609/2019](#), o juiz pode de ofício ou mediante provocação, requerer o envio do RRC assinado pela candidata(o), o que indiretamente permite aos partidos e coligações qualificados no respectivo DRAP, solicitar o registro de possível candidato sem a devida assinatura, tornando viável a prática de fraude por aqueles que agem de má-fé.

A relatoria salientou que o registro dos candidatos pertencentes ao PODEMOS (PODE) foram deferidos, pelo Juiz Eleitoral, pois foram preenchidas as condições legais, não ocorrendo impugnações à época do fato. Contudo, destacou que o TSE entende pela possibilidade de ação judicial contra esses registros mesmo após o deferimento, diante do surgimento de fatos supervenientes, visando combater fraudes aos requisitos legais, conforme citou trecho do [Agr-RespEI nº 1-62](#), publicado em 29/06/2020.

Nesse contexto, o relator frisou que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica quanto à juntada de provas robustas e incontestes sobre a ocorrência do registro de candidaturas fictícias, objetivando comprovar que erroneamente satisfizeram os preceitos legais para deferimento do DRAP, do RRC, conforme colacionou as ementas dos julgados do TSE ([RespEI n. 060085995, de 12/05/2022](#); [TutCautAnt n. 060055005, de 12/05/2022](#)).

O relator verificou que o recorrente juntou imagens aos autos e arrolou testemunhas a fim de comprovar suas alegações. Ao analisar os elementos probatórios e assistir a audiência de instrução concluiu que restou atestada a prática de fraude à cota de gênero. Também verificou que uma das candidatas, inclusive em depoimento pessoal, reconheceu que não realizou atos de campanha, não recebeu recursos e, por essa razão, desistiu do pleito, vindo a declarar apoio ao seu parente que foi eleito ao cargo de vereador suplente.

A candidata depoente afirmou que tinha a pretensão de participar das eleições de 2020, porém diante dos acontecimentos mencionados desistiu, não renunciando formalmente ao cargo perante a Justiça Eleitoral. Ainda diante de alegações pessoais, uma testemunha afirmou que viu uma das candidatas impugnadas realizando atos de campanha para outra candidata do mesmo partido, porém a prova foi fragilizada por não haver outros meios que comprovassem a situação.

O representante do PODEMOS, em testemunho, alegou que alguns candidatos tiveram dificuldades na abertura de contas bancárias, diante da situação pandêmica, impossibilitando o recebimento dos fundos de campanha, informando ainda que tal fato gerou desistências feitas de forma verbal ao partido, estando as candidatas “laranjas” dentre os renunciantes.

O relator reconheceu que a testemunha acima mencionada, por ser representante, possui conhecimento da legislação e dos procedimentos eleitorais e deveria ter orientado aos desistentes que formassem um requerimento formal à Justiça Eleitoral, pois tomou conhecimento das desistências. A testemunha também alegou que os candidatos desistentes foram “cooptados” para promover atos de campanhas de outros candidatos, diante da maior probabilidade de vitória daqueles que permaneceram ativos na disputa.

Ao analisar a [prestação de contas](#) das candidatas fictícias, o relator notou que uma delas sequer realizou a abertura da conta para campanha, nem prestou informações sobre a irregularidade. Verificou que as provas constantes nos autos comprovaram que as candidatas não realizaram atos de campanha e não obtiveram votos no dia do pleito, consequentemente nem mesmo os seus próprios, demonstrando que o registro de suas candidaturas visaram fraudar à cota de gênero.

O Juízo de 1º grau havia entendido que não houve a intenção das candidatas de participarem do pleito. Porém, salientou que para ser configurada a fraude, deveriam existir provas complementares que demonstrassem o oferecimento de vantagens as candidatas para compor o quadro do partido na disputa, com o fim de burlar a cota de gênero. Mas o relator informou que a jurisprudência eleitoral não exige a “dupla confissão” da candidata envolvida e o partido, para configurar a burla ao mínimo de candidaturas de gênero.

Sendo assim, conforme decisão do TSE no [REspe 851/RS](#), o desinteresse na candidatura desde o início da campanha, visando cumprir apenas formalmente a cota de gênero, é suficiente para caracterizar a fraude, sendo desnecessárias provas de que existiram abordagens à candidata com o oferecimento de vantagens, pois tal ato inviabilizaria a intenção da lei de promover a participação feminina.

O relator afirmou que o entendimento do TSE é pacificado com relação a falta de atos de campanha e a baixa votação que, por si só, não configurariam a prática do ilícito, conforme citou os julgados [RESPE nº 060046112](#), publicado em 05/08/2020 e o [RESPE nº183, de 03/10/2019](#).

Neste caso, o relator observou que as candidatas não obtiveram votos e, sequer colacionaram ao processo provas de que tiveram interesse em promover suas campanhas, contribuindo com a alegação de que as candidaturas foram fictícias. Sendo assim, destacou que as circunstâncias fáticas fortaleceram o argumento de que houve o preenchimento apenas formal da cota de gênero, pois a arguição de que alguns dos candidatos da agremiação “cooptaram” os que ainda não tinham iniciado a promoção dos atos de campanha, por não terem conseguido abrir as contas bancárias, demonstram a prática da conduta vedada.

Além do mais, o relator informou que uma das candidatas admitiu em depoimento pessoal que teve seu material de campanha disponibilizado, porém não quis buscá-lo no comitê do partido, fato reforçado pelo depoimento do coordenador do partido.

O relator verificou que o acervo probatório apresentado, somado com os testemunhos e depoimento pessoal, foram suficientemente capazes para demonstrar que, de fato, o Partido PODE registrou as respectivas candidatas com o escopo de fraudar o preenchimento da cota de gênero, em completa violação ao disposto no art. 10, §3º, da [Lei nº 9.504/97](#). E colacionou o entendimento dos Egrégios Regionais, acompanhando a jurisprudência pacificada pelo TSE, destacando os acórdãos do TRE-BA no RE. 06000001-12, TRE-CE no [RE 0600001-60](#), TRE-PE no [RE n. 060088609](#).

Na situação em questão, o relator concluiu que houve violação do [art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97](#), visto que restou caracterizado o cometimento da fraude na cota de gênero no registro de candidatura. Desse modo, entendeu que imputa-se aos recorridos a cassação dos diplomas dos candidatos do Partido PODEMOS, inclusive daqueles que foram eleitos, uma vez que todos foram beneficiados pelas candidaturas fictícias, não sendo necessários a comprovação da ciência, anuência ou participação na prática do ilícito, conforme citou o entendimento do TSE no [AREspE n. 060030617](#).

Por fim, informou que a sanção de inelegibilidade só é aplicável aos que, por conduta comprovada, tenha subjetivamente contribuído para fraude. E considerou que esse não seria o caso do vereador eleito e seu suplente, não sendo cabível o pedido recursal nesse ponto.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reconhecendo a fraude nas candidaturas das investigadas, indeferir o DRAP do PODEMOS nas Eleições proporcionais e, consequentemente, decretar a perda de diplomas dos parlamentares eleitos pela agremiação, tudo isso por violação do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97](#). Declarou, ainda, a inelegibilidade das candidatas investigadas por 8 anos, nos termos da [LC 64/90](#).

A Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordou, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto nos mesmos termos do voto do relator e, após a publicação do acórdão, determinou que officie-se ao Juízo de Primeiro Grau para observância das providências necessárias à eficácia da decisão.

(AC.- TRE-PE de 11/07/2022, no RE 0600465-59.2020.6.17.0039, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

Não descaracterização da desincompatibilização a prestação de dois plantões por técnico de enfermagem durante o período da pandemia

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SERVIDORA PÚBLICA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL 3 MESES ANTES DO PLEITO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA. RESTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Trata-se de um [Recurso Contra Expedição de Diploma](#) (RCED), ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), contra candidata, eleita para o cargo de vereadora, nas eleições de 2020. A ação foi formulada com base nas alegações de que a candidata omitiu ser “servidora pública contratada” no [Requerimento de Registro de Candidatura](#) (RRC) e continuou trabalhando em uma unidade de saúde como técnica de enfermagem e recebendo salários, durante o período eleitoral.

Segundo alegações do MPE, a omissão da candidata levou a erro a Justiça Eleitoral e o próprio *parquet*, pois o fato de não alegar o exercício da sua função durante o processo de registro de candidatura fez com que o promotor tenha se prestado favorável à candidatura, não enxergando necessidade de ações que visassem corrigir irregularidades à época do registro ou excluir a candidata do pleito por causa de inelegibilidade prevista na [Lei Complementar 64/90](#)

Após tomar conhecimento dos fatos o MPE instaurou um Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), onde foram realizadas diligências a fim de oficiar a secretaria de saúde do município para prestar esclarecimentos e fornecer dados de trabalho da recorrida durante o ano de 2020, além de solicitar a coligação do partido documentos assinados pela candidata em seu RRC. Foram juntados aos autos do procedimento, documentos referentes à demissão da candidata além de seu pedido de [desincompatibilização](#).

O MPE mencionou que o município firmou um “acordo” junto à vereadora, para devolução dos salários, e alegou que somente após as eleições os valores foram ressarcidos, também mencionou que de fato a vereadora continuou trabalhando, eliminando a possibilidade de desincompatibilização. Sustentou que mesmo ocorrendo uma desincompatibilização formal (meramente documental) deve se considerar as razões de fato, onde se demonstra a continuidade do trabalho da candidata mesmo durante o pleito. E concluiu que

neste caso não há que se falar em preclusão, seguindo o previsto no [Art. 262, § 2º do Código Eleitoral](#), requerendo a inelegibilidade da recorrida e a cassação de seu diploma.

Em sede de contrarrazões, a candidata sustentou, preliminarmente, que houve decadência neste caso por intempestividade da ação, pois trata-se de objeto de desincompatibilização algo anterior ao registro de candidatura, informando que o TSE segue uma linha de precedentes que reconhecem a impossibilidade da propositura da ação neste momento, por ser matéria de natureza infraconstitucional. Alegando no mérito que houve a rescisão do contrato temporário de trabalho junto à prefeitura e que o seu desligamento foi tempestivo.

A recorrida informou, ainda, que por ser uma profissional de saúde e em razão de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, realizou 2 (dois) plantões em uma unidade de saúde, e alegou que estava obrigada a prestar assistência em situações de urgência, segundo o código de ética de sua profissão. A candidata suscitou que esta Corte entendeu não haver causa de inelegibilidade em situações semelhantes, por se tratar de um atendimento eventual e necessário, não havendo ausência de desincompatibilização.

Em primeiro momento, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo provimento do recurso, e manteve seu entendimento mesmo após o colhimento de provas testemunhais com sucessiva apresentação de provas finais, determinado pelo então relator, a pedido das partes.

O relator inicialmente tratou da admissibilidade da ação, conforme arguido pela recorrida, e entendeu que nesta ação caberia ser manejada apenas quando consubstanciada em matéria infraconstitucional, não se prestando para discutir questão que deveria ser tratada nos autos do RRC. Para dirimir o debate desta questão, reproduziu o [Art. 262, CE](#); [Art. 1º, inciso II, alínea "I", LC 64/90](#); [Súmula nº 47 do TSE](#).

Da leitura desses dispositivos, o relator informou que, para enfrentar a questão prefacial suscitada, será necessário analisar minuciosamente todo o vasto conteúdo probatório existente nos autos, inclusive testemunhos colhidos em audiência de instrução. Isso porque, sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes que prontamente sinalizariam para o acolhimento da preclusão suscitada pela demandante, conforme destacou a ementa do [RespEL nº 35997](#). Devido à peculiaridade trazida pelo Ministério Público, que alegou ser levado a erro pela candidata, o desembargador reservou-se ao aprofundamento do caso.

Após o estudo dos autos o relator entendeu que a razão assiste à recorrida, por causa da existência de documentação que comprovou a rescisão de seu contrato temporário, tendo seu vínculo contratual finalizado no dia 14/8/2020, e também pela inidoneidade do documento probatório, que detém fé pública, por ser ato da secretaria de saúde da cidade e da prefeitura.

O relator constatou que a comprovação da rescisão contratual em 14/08/2020, foi anterior ao pedido de registro de candidatura da recorrida apresentado em 24/06/2020. Diante dos fatos o relator reconheceu que candidata não ocupou cargo ou função comissionada nos últimos 6 (seis) meses. Também entendeu não haver fatos inverídicos no RRC da recorrida, pois seu contrato de trabalho era de natureza temporária, não havendo notícia de ocupação em cargo ou função comissionada.

A rescisão contratual se reflete na interrupção da remuneração, mas neste caso o município creditou indevidamente o salário da recorrida, que comprovou a restituição dos valores. Mas o relator considerou que não deve haver punição à recorrida por erro do município.

Mesmo ocorrendo a prestação de dois plantões pela candidata, não foram encontrados indícios de inelegibilidade por não haver mais vínculo com o município. O relator também considerou o grave cenário da pandemia e o argumento do dever profissional da recorrida de prestar assistência em casos de “urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe” conforme (Art. 76, [Resolução COFEN nº 564/2017](#)). Diante de todas essas considerações, em alinhamento com norma de regência e a atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, o relator concluiu que o caso em exame não se amolda às taxativas hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, assistindo razão à ora demandada quanto à preclusão suscitada. E em face do exposto, votou pelo não conhecimento do “Recurso Contra Expedição de Diploma”.

A revisora explicou que o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) objetiva a cassação de [diplomas](#), mesmo que haja divergência doutrinária sobre o tema, e reconheceu a competência dos tribunais regionais eleitorais para julgar essa matéria, conforme jurisprudência do TSE, seguindo os julgados no Agravo de Instrumento nº 9823 e no [Recurso Especial Eleitoral nº 25284](#).

Com base no art. 17, XXXI, “h”, do [regimento interno deste regional](#), a desembargadora revisora mencionou que cabe a este Tribunal julgar originariamente os recursos contra expedição de diplomas, apresentados em desfavor de candidatos diplomados em eleições municipais. Quanto a decadência e preclusão da matéria, a revisora reconheceu que são institutos distintos e devem ser analisados separadamente, pois a alegação de preclusão se confunde com o mérito.

O Código eleitoral prevê o prazo decadencial de 3 (três) dias, em seu [Art. 262. § 3º](#), enquanto a [RES 23.627/20](#) do TSE instituiu a data de 18/12/2020, para último dia da expedição de diploma dos eleitos, sendo este recurso apresentado em 17/12/2020, não havendo que se falar em decadência.

A revisora também destacou a [Súmula nº 47 do TSE](#), e esclareceu que a desincompatibilização de servidor público é matéria infraconstitucional, regida pela LC nº 64/90, devendo sua ausência ser suscitada em sede de AIRC, sob pena de preclusão. Seguindo os julgados do TSE no Agravo de Instrumento nº 26089 e RCED nº 8428

Ressaltou que o disposto no [art. 1º, II, I da LC 64/90](#), traz o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização de servidores públicos, porém a [Emenda Constitucional nº 107/2020](#), adiou as eleições daquele ano e acrescentou novos prazos de desincompatibilização e, em seu art. 1º, §3º, IV, dispôs que os prazos que venceriam seriam computados considerando a nova data das eleições, enquanto os vencidos foram considerados preclusos.

O termo final para desincompatibilização da candidata ocorreu em 25/05/2020, precedendo seu RRC, que se deu em 25/09/2020. A revisora observou que a demandada não possuía vínculo com a administração pública no período de seu registro, pois seu contrato foi rescindido e não houve ocupação em cargo comissionado, sendo desnecessário exigir declaração nesse sentido.

A revisora informou que a tese principal do Ministério Público foi a ausência de desincompatibilização de fato, devido a recorrida ter prestado dois plantões e recebido contraprestação, fatos por ela reconhecidos. Também afirmou que para apuração em RCED, o fato gerador da desincompatibilização deverá ocorrer após a fase de impugnação do registro de candidatura, nos termos do [art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), excepcionada a regra que determina sua intimação pessoal, conforme prevê a [Súmula nº 49 do TSE](#).

Neste caso, o edital equivalente aos pedidos de registro de candidatos ao cargo de vereadores foi publicado no DJE em 27/09/2020, e o prazo para impugnação encerrado em 02/10/2020, sendo os fatos apontados pelo recorrente ocorridos antes do protocolo do RRC, ocorrido em 25/08/2020, e em 28/09/2020, durante o prazo para impugnação.

Assim, a revisora entendeu não ser possível prosperar o pedido do Ministério Público neste recurso e, destacou que o não conhecimento dos fatos, no momento do registro de candidatura, não autoriza a propositura de RCED com base em inelegibilidade superveniente. Seguindo o julgado no [Recurso Especial Eleitoral Nº 35997](#) do TSE.

Para a relatora, o fato da candidata ter comparecido em dois plantões, após se afastar formalmente do cargo, não descaracterizou sua desincompatibilização de fato. Tais eventos ocorreram durante a pandemia da COVID-19, um momento que afligiu o sistema de saúde pública, sendo a matéria pouco afetada independentemente da data de ajuizamento da ação.

A relatora observou que houve um depoimento testemunhal da coordenadora de enfermagem, responsável pela unidade de saúde à época do fato, onde foi esclarecido que os plantões foram prestados em dias caóticos, resultando em uma escassez de funcionários para assistir a população. A testemunha relatou que cerca de 80% dos profissionais foram afastados, suspeitos de infecção pelo vírus.

Segundo destacado pela revisora a Constituição Federal evidência que as normas que regem as hipóteses de inelegibilidade objetivam “proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do

poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, conforme [art. 14, § 9º, da CF](#).

Além disso, entendeu que a prestação de dois serviços não seria suficiente para ferir a legitimidade do pleito ou comprometer a igualdade entre os candidatos, pois tal ocorrido não detém forte influência política. Diferente do que seria a prestação permanente e contínua dos serviços, circunstância protegida pelo [Art. 1º, II, I, da LC Nº 64/90](#)

Quanto a necessidade de profissionais de saúde cumprirem os prazos de desincompatibilização, durante a situação de pandemia, a revisora destacou a decisão da Corte Superior a teor da Consulta nº [0600547-84-2020.6.00.0000](#), julgada em 20/08/2020, onde se acordou que o disposto na [EC Nº 107/2020](#) não flexibilizou as modalidades de desincompatibilização descritas na [LC nº 64/90](#).

No presente caso, não se tratou da autorização de desrespeitar o prazo de desincompatibilização, pela demandada, tratou-se de não haver a sua descaracterização pelo comparecimento em dois plantões, dentro do contexto da pandemia. Quanto a percepção de remunerações recebidas pela vereadora não se restaram firmes para comprovar a permanência no cargo, pois a própria prefeitura reconheceu o erro nos pagamentos.

A revisora finalizou pontuando que possíveis irregularidades na prestação de serviço ao município, sem vínculo com o poder público, não é de competência da Justiça Eleitoral, e julgando improcedente o pedido formulado.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, conheceram do recurso e, no mérito, julgaram improcedente a ação, nos termos do voto do relator, da revisora e das notas taquigráficas, que passaram a integrar o acórdão.

[\(AC.- TRE-PE de 16/06/2022, no RCED 0600395-54.2020.6.17.0035, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado\)](#)

Doação para campanha eleitoral por doador isento na declaração anual de Imposto de Renda

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO A CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS. LIMITE PERMITIDO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, nos autos de [representação](#) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou o recorrente em pagamento de multa, com esteio no [art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504 de 1997](#), pela doação a campanha eleitoral, nas Eleições de 2018, feita por pessoa física isenta de declarar Imposto de Renda.

O recorrente alegou que apesar de não declarar imposto de renda, por se encontrar na faixa do limite de isenção, não havia impedimento para realizar doação em campanhas eleitorais, porque possuía rendimentos financeiros provenientes de atividade exercida como profissional liberal. Sustentou sua boa-fé, pois, na oportunidade em que realizou a doação, presumiu agir em conformidade com a legislação eleitoral.

Pugnou pelo total provimento do inconformismo para reformar a sentença recorrida ou, que, eventualmente, a infração seja de montante menor, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que concerne à multa, se aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a pena de multa para 100% (cem por cento) da quantia excedida.

O relator informou que o tema em questão está previsto no [art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#) – com redação dada pelas [Leis nº 12.034, de 2009](#), [nº 13.165, de 2015](#), e [nº 13.488, de 2017](#) –, bem como no [art. 29 da Resolução TSE nº. 23.553/2017](#).

Da leitura dos dispositivos acima, o relator inferiu que a legislação eleitoral permite à pessoa física doar até 10% do valor correspondente a respectivo rendimento bruto, auferido no ano-calendário anterior à eleição, sob pena de, ultrapassado esse limite, ser condenada ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso.

Destacou, ainda, que restou identificado nos autos, que o doador não apresentou Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano anterior ao das eleições de 2018. Conforme dispõe o art. 29, § 7º, da [Res. TSE nº 23.553/2017](#), deveria ser aplicado, como limite de doação o valor de 10% sobre o teto de isenção do Imposto de Renda, para o mesmo ano.

No tocante ao limite do valor para as doações realizadas nas eleições de 2018, previsto para as pessoas dispensadas da apresentação de declaração de imposto de renda, o relator destacou que, tem-se como base, o teto de isenção previsto para o ano-calendário de 2018, qual seja, R\$ 28.559,70. Aplicado, a essa quantia, o percentual de 10%, previsto no [art. 23, § 1º, da Lei 9.504](#) c/c o art. 29, caput, da [Resolução TSE nº 23.553/2017](#), o doador poderia, naquele certame, ter realizado uma contribuição de até R\$ 2.855,97.

O relator destacou que o próprio apelante, espontaneamente, reconheceu ter realizado contribuição, no valor de R\$ 5.000,00, nas eleições de 2018. Porém, defendeu a regularidade na contribuição ao argumento de que a quantia doada teria sido inexpressiva e, também, pela sua boa-fé, “não se evidenciando a ocorrência de um suposto abuso no financiamento eleitoral”.

Nessa questão, o relator concordou com o entendimento do Ministério Público no sentido de que a “Aplicação da pena de multa obedece a critérios objetivos, sendo indiferente para caracterização da doação ilegal que o doador tenha agido com má-fé ou que o valor excedido tenha sido de pequena monta”.

Para o relator, no tocante ao limite estabelecido para as doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais, a preocupação primordial do legislador reside em buscar coibir situações que possam caracterizar abuso de poder econômico e, também, as que possam envolver a utilização de “laranjas” para financiamento de campanhas.

Assim, é de se compreender não só a imprescindível identificação das doações de pessoas físicas, mas, ainda, o rigor quanto à observância do parâmetro fixado na norma para tais contribuições, no caso, “10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Nesse contexto, ao tempo em que não está sendo cerceado o direito legal daquele que intenciona financiar candidatos de sua preferência, também deve-se salvaguardar a paridade de tratamento que se impõe a doadores da espécie (recursos privados).

Reconhecida a transgressão à norma, o relator concluiu que não assiste razão ao apelante quanto à pretensão de ser julgado improcedente o pedido deduzido na inicial. Por outro lado, no tocante ao valor determinado para a multa, o relator entendeu que o valor da reprimenda merece reparo. E explicou que deve ter havido equívoco do magistrado *a quo* no momento da fixação da condenação ou, até mesmo, erro de digitação ao fixar a aplicação da multa correspondente a 100% do valor da quantia doada, em vez de 100% da quantia doada em excesso, como preceitua a norma ([Lei 9.504/1997, art. 23, § 3º](#)).

Em face do exposto, o relator votou pelo parcial provimento do recurso para, a teor do que dispõe o [art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), reduzir o valor da pena aplicada, para o montante correspondente a 100% do excesso irregular identificado, qual seja, R\$ 2.144,03 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), valor a ser atualizado na forma da lei.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, a teor do que dispõe o [art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), reduzir o valor da pena aplicada, para o montante correspondente a 100% do excesso irregular identificado, qual seja, R\$ 2.144,03 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), valor a ser atualizado na forma da lei, nos termos do voto do Relator.

[\(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no RE- PC 0600010-86.2019.6.17.0150, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)